

SEGURANÇA PÚBLICA, INTELIGÊNCIA POLICIAL E BIOMETRIA: POSSIBILIDADES DE DIÁLOGO

PUBLIC SECURITY, POLICE INTELLIGENCE AND BIOMETRY: POSSIBILITIES FOR DIALOGUE

SEGURIDAD PÚBLICA, INTELIGENCIA POLICIAL Y BIOMETRÍA: POSIBILIDADES DE DIÁLOGO

LANDER DE MIRANDA BOSSOIS

POLÍCIA FEDERAL

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o uso da biometria, em particular, na aplicação das impressões digitais e do exame prosopográfico como ferramentas auxiliares à atividade de inteligência policial. Assim, são apresentados dois casos envolvendo o uso de documentos falsos (cédulas de identidade), nos quais a análise das impressões digitais pelos papiloscopistas policiais federais, em conjunto com o Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS), permitiu estabelecer vínculos entre as ocorrências, identificar potenciais vítimas e, em última instância, auxiliar nos procedimentos investigativos, por intermédio da Inteligência Forense. Diante desse contexto, são discutidos preliminarmente, utilizando dos ensinamentos de Bourdieu, Bakhtin e Shecaira, dentre outros pesquisadores da filosofia, sociologia e criminologia, os conceitos de Segurança Pública, Inteligência e Inteligência Policial, sob uma ótica que objetive resguardar direitos constitucionais, como o direito à identidade.

PALAVRAS-CHAVE: segurança pública; inteligência policial; documentos falsos; impressões digitais; papiloscopista.

ABSTRACT

This article discusses the use of biometrics, particularly in the application of fingerprints and facial examination, as an auxiliary tool for police intelligence activity. Thus, two cases are presented involving the use of false documents (identity cards), where the analysis of the fingerprints by the Federal Police Fingerprint Experts, together with the AFIS system (Automated System of Identification of Fingerprints), allowed to establish links between the occurrences, identify potential victims and, ultimately, assist in investigative procedures through Forensic Intelligence. Considering this context, using the teachings of Bourdieu Bakhtin and Shecaira, among other researchers in philosophy, sociology

and criminology, the concepts of Public Security, Intelligence and Police Intelligence from a perspective that aims to safeguard Constitutional Rights, such as the Right to Identity.

KEYWORDS: public security; police intelligence; false documents; fingerprints; fingerprint experts.

RESUMEN

Este artículo aborda el uso de la biometría, particularmente en la aplicación de huellas dactilares y Examen Prosopográfico, como herramienta auxiliar para la actividad de inteligencia policial. Así, se presentan dos casos que involucran el uso de documentos falsos (cédulas de identidad), donde el análisis de las huellas dactilares por parte de los expertos de la Policía Federal, junto con el sistema AFIS (Sistema Automatizado de Identificación de Huellas Dactilares), permitió establecer vínculos entre las ocurrencias, identificar a las posibles víctimas y, en definitiva, asistir en las diligencias de investigación a través de la Inteligencia Forense. A la luz de este contexto, utilizando las enseñanzas de Bourdieu Bakhtin y Shecaira, entre otros investigadores en filosofía, sociología y criminología, los conceptos de Seguridad Pública, Inteligencia e Inteligencia Policial desde una perspectiva que pretende salvaguardar los Derechos Constitucionales, como el Derecho a la Identidad.

PALABRAS CLAVE: seguridad pública; inteligencia policial; documentos falsos; huellas dactilares; expertos en huellas dactilares.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a questão da Segurança Pública tem sido uma pauta constante como fonte de preocupação para os governos federal e estaduais democraticamente eleitos nos últimos anos. Índices que mensuram crimes e a violência têm sido objeto de diversos estudos acadêmicos, junto às instituições públicas e privadas, como nos casos dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública ou do Atlas da Violência. Assim, a temática da segurança pública é ampla e alcança assuntos vários, como os homicídios, políticas públicas relacionadas às drogas, encarceramento prisional, agressões contra grupos minoritários, violência contra as mulheres e a própria forma como se investiga os delitos, as técnicas policiais e seus reflexos sociais no contexto da proteção dos direitos humanos.

Já as atividades de Inteligência¹, sob uma perspectiva genérica, têm sido vistas quase como uma miraculosa solução para diversos problemas, estejam eles na iniciativa privada ou pública. As discussões sobre a obtenção de dados transformando-os em conhecimento útil permeia as realidades sociais, que vão desde aplicações financeiras, controle da economia, fiscalizações por parte do estado ou mesmo no monitoramento de membros de organizações criminosas dentro dos presídios.

É no meio desse vasto leque de usos do que se pode debater como inteligência que se apresenta como uma hipótese viável, a aplicabilidade da biometria por intermédio da identificação humana junto à inteligência policial tendo por foco um tema bem específico e de pouco destaque: a criminalidade relacionada às organizações que produzem ou utilizam documentos falsos.

Assim, para explicar o potencial dessa ferramenta tecnológica por intermédio de seus operadores, os Papiloscopistas, deve-se transitar de uma percepção macro para uma percepção micro, onde discorreremos preliminarmente sobre a Segurança Pública e seu papel no atual contexto, de um regime democrático voltado para preservação constitucional de direitos individuais e sua necessária articulação com o que seria a Inteligência Policial. Num segundo momento, a perspectiva se volta para compreender o que é Identificação e como ela interage no exercício da cidadania. Nessa discussão, a criminalidade também se manifesta em alguns exemplos de delitos cometidos e seus impactos para as vítimas sob um tema bem específico: a falsificação documental.

Por fim, em dois casos concretos, são apresentadas as possibilidades de utilização dos resultados de pesquisas de impressões digitais junto ao AFIS em suporte à Inteligência Policial, viabilizando ações no contexto da Segurança Pública que protejam um dos direitos fundamentais do cidadão: sua identidade. Discute-se também uma nova alternativa de trabalho conjugada às impressões digitais: a comparação facial forense, no Brasil usualmente conhecida como Exame Prosopográfico.

1 O conceito de “inteligência” será oportunamente discutido em um capítulo próprio.

2. MÉTODO

Na elaboração do presente estudo, preliminarmente recorreu-se às pesquisas bibliográficas, por intermédio de artigos e livros científicos que abordassem os temas: Segurança Pública, Inteligência, Inteligência Policial, Inteligência Forense, Biometria e Direitos Humanos. A proposta era trabalhar esses conceitos de uma maneira articulada, inserindo sobre alguns desses tópicos uma compreensão sociológica, por intermédio de autores como Pierre Bourdieu, Mikhail Mikhailovitch Bakhtin e Sérgio Salomão Shecaira.

Num segundo momento, foi realizado levantamento junto aos Laudos Periciais Papiloscópicos emitidos no então Grupo de Identificação² da Polícia Federal em Goiás, entre os anos de 2012 e 2016, relacionados à análise de datilogramas³ e fotografias presentes em documentos falsos. Assim, dois casos relevantes foram selecionados, objetivando comprovar a hipótese de que na papiloscopia, a tecnologia AFIS, complementada por exames prosopográficos e materializados em seus respectivos laudos, pode ser definida como ferramenta de inteligência policial (inteligência forense). Esses casos selecionados envolveram a peculiaridade de uma mesma impressão digital estar sendo utilizada em cédulas de identidade falsas por uma diversidade de fraudadores. Na análise das impressões digitais, foram testadas como ferramenta de confronto, particularidades presentes em alguns tipos de datilogramas, detectadas e descritas por Carlos Magno Alves Girelli (2016), no âmbito da Inteligência Forense.

Nesse contexto, discute-se os impactos que esse tipo de documento falso pode ter nas investigações, bem como eventuais prejuízos para o real detentor da impressão digital, em termos de direitos individuais violados. Ao final, os resultados dos casos analisados procuram demonstrar a viabilidade de diálogo entre segurança pública, inteligência policial e identificação, por meio da biometria.

3. SEGURANÇA PÚBLICA E INTELIGÊNCIA POLICIAL

Compreender o que é a Segurança Pública, assim como definir

2 Hoje denominado formalmente como “Núcleo de Identificação.”

3 Sinônimo de impressão digital.

o conceito de “Inteligência Policial”, não são uma tarefa simples, em face da obscuridade terminológica da primeira e da multiplicidade de espécies do que hoje, instituições públicas ou privadas, denominam de “inteligência”. Todavia, discutir tais expressões, abarcando suas particularidades enquanto fenômeno social, mostra-se fundamental na construção do presente estudo.

A Constituição Federal, em seu artigo 144 (BRASIL, 2023a), não conceitua o que é segurança pública. Apenas descreve que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”. Em seguida, enumera as instituições policiais com as respectivas responsabilidades para tanto.

Diante dessa lacuna normativa, cumpre um melhor entendimento do termo “Segurança Pública”. Celia Cristina Pereira da Silva e José dos Santos oferecem-nos uma perspectiva interessante sobre esta expressão, ao abordarem o processo de transição que se tentou delinear com a Constituição de 1988:

A concepção de segurança pública até então estava fundamentada na lógica do combate ao inimigo para manutenção da ordem, portanto, os modelos de policiamento se estruturavam no caráter coercitivo do Estado. (...) Contudo, o desenvolvimento de uma ideia de segurança pública para proteção, na forma de prestação de serviço, inaugura uma nova concepção pautada na mediação entre coerção e consenso, que denominamos concepção liberal moderna (VEIGA; SOUZA, 2018, p. 53).

Este também parece ser o posicionamento de Guilherme Cunha Werner, ao discorrer sobre Segurança Pública e Direitos Humanos⁴, onde explica que:

(...) no artigo 144 a segurança passa a ter perspectiva tipificada de 3ª Geração de Karel Vasak ou 5ª Dimensão, ou

4 Aqui o autor se refere sobre uma concepção de Direitos Humanos calcada em “gerações de direitos” de Karel Vasak, tendo por premissa os lemas da revolução francesa. A primeira geração diria respeito à “Direitos Civis”, a segunda trataria de “Direitos Econômicos, sociais e culturais”, sendo a terceira geração sobre “Direitos de Solidariedade”. Todavia supracitado autor faz uma crítica a este esquema, citando duas outras dimensões de Direitos Humanos, dentre estas a 5ª, relacionadas ao direito à paz, imanente à vida, e que constitui condição indispensável ao progresso (Werner, 2020, p. 76).

seja, está associada à função de proteção da incolumidade da pessoa e de seu patrimônio pelo Estado perante terceiros para a garantia da paz (WERNER, 2020, p. 77).

Todavia, alerta que:

(...) analisando os anais do Congresso Nacional, é possível identificar nos debates da Assembleia Nacional Constituinte uma nítida preponderância da concepção de segurança pública com o caráter militar de combate ao inimigo, ficando em segunda percepção, a concepção da segurança pública como a oferta do serviço público ao cidadão propriamente dito, enfatiza-se tal análise até mesmo na forma como se desenvolveu todo o Processo Constituinte (WERNER, 2020, p. 89 - 90).

E ao final destaca que:

Os pontos abordados permitiram identificar as dificuldades existentes em se incorporar na agenda do debate nacional temas propostos pela segurança humana e, por conseguinte, indicaram também os entraves no desenho de políticas de segurança pública eficazes no combate a corrupção e no fomento do desenvolvimento nacional (WERNER, 2020, p. 95).

Werner (2020, p. 76) ressalta uma forte correlação entre os conceitos de “paz” e “segurança”, em uma busca pela “concordia ordenada” e apoiada em um “consenso de autoridade” para uma opinião sobre o que seria “Segurança Pública”. Entretanto, o que fica claro é que apesar dos esforços do Constituinte, não se conseguiu exteriorizar essa conceituação, gerando uma omissão a respeito do seu significado na Carta Magna de 1988. E isso tem levado as instituições policiais responsáveis por sua efetivação a conviverem usualmente entre duas visões dispares e conflitantes, pois perdura uma oposição entre “à perspectiva de segurança pública pautada no *“tiro, porrada e bomba”* (...) e à perspectiva de segurança pública pautada no *“servir e proteger”* – concepção liberal moderna de segurança pública” (VEIGA; SOUZA, 2018, p. 60-61). A primeira, como legado dos tempos ditatoriais; e a segunda, enquanto perspectiva de uma nova construção social.

Ocorre que é preciso lembrar que o *habitus*, enquanto cultura institucional de uma corporação, não se altera da noite para o dia. “(...)

a cultura é, a partir da ação dos agentes, a elaboração de esquemas de percepção do mundo, uma maneira de descrevê-lo e compreendê-lo” (PASSIANI; ARRUDA, 2017, p. 135). Acrescenta Miotello (2020, p. 172) que “(...) os sujeitos interagentes inscrevem nas palavras, (...) nos comportamentos ético-sociais, as mudanças sociais. As palavras, nesse sentido, funcionam como agente e memória social, pois uma mesma palavra figura em contextos diversamente orientados.”

Diante de tais argumentos, para que tenhamos uma mudança na forma de se executar a Segurança Pública é preciso que tal fato se materialize também na sua conceituação clara, verbalizada, escrita e aqui definida como uma Segurança Pública voltada para a proteção dos indivíduos, garantidora de direitos e que se corporifique na sensação coletiva de paz social.

Quanto ao conceito de “inteligência”, a perspectiva é diversa, pois o termo tem permeado vários campos sociais ao longo dos últimos anos. Moreira (2022, p. 66) ressalta que “(...) a atividade de inteligência vem se destacando diuturnamente nos mais variados campos e ambientes empresariais e públicos, sendo uma ferramenta importante para os mais variados níveis de assessoramento do processo decisório.” Como exemplos, o supracitado autor menciona a existência da “Inteligência de Estado”, “Inteligência Militar e de Defesa”, “Inteligência Ministerial”, “Inteligência de Controle”, “Inteligência Judicial”, “Inteligência Financeira”, “Inteligência Fiscal”, “Inteligência Previdenciária” e “Inteligência Defensorial”, conforme a atividade seja desenvolvida pela Agência Brasileira de Inteligência e Ministérios, Forças Armadas, Órgãos de Segurança Pública, Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Conselho de Controle de Atividades Financeiras e Sistema Financeiro Nacional, Receita Federal e Secretarias Estaduais de Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social e Defensoria Pública, respectivamente (HAMADA; MOREIRA *apud* MOREIRA, 2011, p. 71-72) .

Nesse aspecto, Felipe Scarpelli ressalta que:

Não obstante, diversos setores do governo têm criado suas Inteligências com conceitos e definições próprias. A título de exemplo, podemos citar o caso brasileiro, onde as mesmas têm sido criadas sem o devido estudo, ou sem a preocupação

com seus princípios básicos, como a Inteligência Prisional, Inteligência Criminal, Inteligência Policial, Inteligência Ambiental, Inteligência Cibernética, etc. Cada uma com seu próprio entendimento, com pouco ou sem qualquer embasamento teórico, contribuindo para a dificuldade de se compreender o que de fato é Inteligência.

Em se tratando dos setores governamentais é ainda mais notória a inclinação para se aplicar a (ilusão da) análise de Inteligência. De maneira geral, repartições públicas que lidam com atividades de processamento da informação, ou atividades fiscalizatórias os fazem sobre o falso manto da atividade de Inteligência. (...) (ANDRADE, 2012, p. 40).

Mas porque o termo “inteligência” é tão valorizado dentro das instituições públicas, a ponto de cada órgão querer ter uma unidade com esta nomenclatura? Bakhtin e Bourdieu podem oferecer uma boa orientação para a compreensão da resposta. Para Bakhtin, enquanto palavra, “inteligência” é um signo social e:

O conjunto de signos de um determinado grupo social forma o que Bakhtin chama de universo de signos. E todo o signo, além dessa dupla materialidade, no sentido físico-material e no sentido sócio-histórico, ainda recebe um “ponto de vista”, pois representa a realidade a partir de um lugar valorativo, revelando-a como verdadeira ou falsa, boa ou má, positiva ou negativa, o que faz o signo coincidir com o domínio do ideológico. Logo todo signo é signo ideológico. O ponto de vista, o lugar valorativo e a situação são sempre determinados sócio-historicamente (MIOTELLO, 2020, p. 170).

Parece-nos óbvio a força simbólica da palavra “inteligência” em nossa cultura ocidental atual. Assim, o signo da “inteligência” estaria também intimamente vinculado ao que Bourdieu denomina de capital cultural incorporado ou “estado fundamental do capital cultural” (NOGUEIRA, 2017, p. 104-105). Explicando: capital cultural “remete a um conjunto multidimensional de “competências” (por exemplo, o domínio da língua, do cálculo, etc.) e de disposições (que constituem sua versão incorporada, sob forma de conexões neurais e de automatismos mentais e corporais)”, sendo que “ela institucionaliza-se por meio de diversas entidades jurídicas (diplomas escolares, qualificações, etc.)” (LEBARON, 2017, p. 102). Ao final, esse mesmo autor complementa que “os diferentes tipos de capital –

definidos deste modo – podem ser acumulados, convertidos uns nos outros (...)” (LEBARON, 2017, p. 103).

Assim, em termos mais simples, a denominação dada para um setor como sendo de “Inteligência” objetiva implicitamente demonstrar a existência de capital cultural pelos agentes públicos que atuam nessa área, o que valorizaria também a instituição. Desse modo, tal fato proporcionaria um status dentro das corporações e viabilizaria a conversão deste Capital cultural em capital social ou econômico⁵.

Todavia, perdura a questão sobre qual é o objeto central da atividade de inteligência passível de abarcar realidades tão díspares, bem como quais seriam seus elementos essenciais. Moreira (2022, p. 69) e Andrade (2012, p. 47) nos orientam na resposta da primeira questão, ao definirem que “a atividade de inteligência tem como objeto central o assessoramento do processo decisório, com vistas à produção e à salvaguarda de interesses do estado e da sociedade” e que “(...) documentos de inteligência são confeccionados com a finalidade de assessoramento ao processo decisório e não ao processo penal (...)”, respectivamente. Já Moraes (2010, p. 59) destaca os elementos essenciais do que é Inteligência:

(...), em termos conceituais podemos destacar como elementos essenciais da Inteligência:

- a) **conhecimento qualificado e sigiloso** (processado e sistematizado por metodologia específica);
- b) **busca por dados negados** (sem exclusão da consulta a fontes abertas), essenciais ao planejamento e decisões políticas de alto nível;
- c) **objetivo de assessoramento ao processo decisório**;
- d) **capacidade de antecipação aos fatos** (caráter preventivo). (grifo nosso)

Por fim, Rodrigo Iennaco estabelece o importante vínculo entre Inteligência Policial e Segurança Pública, destacando:

Pode-se assim, enxergar a Inteligência Policial como um plus, um instrumento excepcional e complementar da atividade de

5 Capital Social seria a capacidade de estabelecer “relações sociais”, com os respectivos benefícios (não necessariamente ilícitos, antiéticos ou imorais) que podem advir destas relações. Já Capital Econômico está diretamente vinculado ao patrimônio, avaliável em unidades monetárias.

Segurança Pública, que deve ser direcionada para questões e assuntos estratégicos, com vistas ao conhecimento da dinâmica do crime como fenômeno e como manifestação, capaz de antevê-lo, embora sem se confundir com a análise ou com a investigação criminais. Essa visão, embora restritiva, parece constituir uma diretriz segura e, ao mesmo tempo, serve de alerta para que o Estado invista na estruturação e no aperfeiçoamento de mecanismos básicos das forças de segurança: seleção, capacitação e remuneração de pessoal, integração de bancos de dados nacionais, material técnico (perícias, criminalística) etc (MORAES, 2010, p. 51).

Com essa argumentação, Moares ressalta o caráter estratégico da Inteligência Policial, alertando, inclusive, para a possibilidade do uso das perícias (aqui incluímos as Perícias Papiloscópicas e Exames Prosopográficos) como ferramentas auxiliares dessa vertente de Inteligência na realização do Direto Fundamental à Segurança Pública. Esse tema será discutido no presente estudo, entretanto, voltado para o entendimento de um tipo de criminalidade bem específico: a Falsidade Documental.

4. IDENTIFICAÇÃO E CRIMINALIDADE

Incontestável é o papel dos processos de identificação como forma de controle social. Todavia, como definir direitos e deveres em uma sociedade com milhares de indivíduos, onde o nome não é mais suficiente para confirmar a identidade das pessoas nas relações sociais? O fato é que “a formação dos estados nacionais e o surgimento dos aglomerados urbanos, resultantes da Revolução Industrial no século XIX, tornaram o anonimato uma realidade diária” (BOSSOIS, 2022, p. 22).

Bertillon, em 1882, ao desenvolver uma técnica de classificação e de arquivamento de medidas do corpo humano, utilizando os princípios da antropometria, foi a primeira pessoa a utilizar um método científico para a confirmação da identidade, de forma eficiente, dentro de um grupo razoável de indivíduos. Inevitável destacar que nesse período histórico predominava o pensamento positivista, sendo esse tipo de identificação voltada exclusivamente para uma parcela bem definida da população: os “delinquentes” (BOSSOIS; COSTA, 2021,

p. 354-355). Posteriormente, o método de Bertillon foi paulatinamente substituído pela datiloscopia⁶, inclusive para fins de identificação civil.

Ressaltamos que mesmo com a constatação da exatidão e eficiência do método datiloscópico, este, inicialmente, foi utilizado somente no campo da identificação criminal, tornando-se subaproveitado. Mas, a partir de 1907, foi entendido também ao campo da identificação civil, iniciando pelo Rio de Janeiro. Foi somente a partir de 1912 que este sistema passou a ser adotado em todo o território nacional (GOMES, 2016, p. 31).

Sendo assim, tanto a fotografia (também usada desde o sistema de Bertillon), quanto as impressões digitais (sistema Vucetich) permanecem até os dias de hoje, vinculadas à carteira de identidade no Brasil, juntamente com outros dados biográficos, conforme disposto na Lei nº 7.116/83 nos art. 3º, alínea ‘e’ e ‘f’ e art. 8º (BRASIL, 2023b)⁷.

Nesse ponto, cumpre ressaltar a importância do documento de identidade (ou Registro Geral - RG⁸) para o exercício da cidadania, com o relato de um jovem brasileiro, filho de bolivianos, que mora na região fronteira entre os dois países:

(...) Quando lhe foi perguntado sobre a importância da posse do RG brasileiro, o estudante sorriu e disse “(...) vou poder viajar para dentro da Bolívia, sem problemas e **serei mais brasileiro do que já sou**”. Diante de tal afirmativa verificamos que a documentação é tão importante que a cidadania adquirida pelo jus solis, pelo nascimento, trar-lhe-á segurança nos atos junto aos órgãos de controle, tanto bolivianos, quanto brasileiros.

6 Na América Latina prevaleceu o método de Juan Vucetich para classificação das impressões digitais, pela sua simplicidade e facilidade de arquivamento.

7 Art 3º - A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos: (...) e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento; f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado; (...) Art 8º - A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica. (...)

8 Registro Geral é um número emitido quando da emissão da cédula de identidade, cuja terminologia é usada como sinônimo de carteira de identidade. Uma terminologia que não condiz com a realidade. Até o presente momento, cada estado tem emitido documentos de identidade com numeração própria. Com a nova regulamentação da Carteira de Identidade (Decreto nº 10.977 de 23 de fevereiro de 2022), existe a expectativa de uma nova numeração que contemple todo o Brasil por intermédio do número de CPF.

Nos dias seguintes, dentre os atendimentos realizados, os alunos brasileiros – que são filhos de brasileiros e residem no Brasil – **salientaram a importância de possuírem o RG para a inserção no mercado de trabalho, em viagens nacionais e internacionais.** (...) (grifo nosso) (CURTO, 2019, p. 129).

Ao dizer que “serei mais brasileiro do que já sou”, o jovem brasileiro exterioriza um sentimento de pertencimento identitário como cidadão. A esse respeito, Jordão Horta Nunes (2014, p. 240) explica: “o aspecto subjetivo é o reconhecimento, a identificação consciente, cognitiva e afetiva, dos atributos institucionalmente estabelecidos ou, em termos corriqueiros, do que os outros dizem que somos”.

O RG é um instrumento que declara para o mundo quem a pessoa é, por intermédio dos seus dados biográficos (importância social) e biométricos (importância técnica), e que ela é cidadã brasileira. Mas, para além do sentimento de pertencimento social, para além dos elementos biométricos (importantes nas análises técnicas e que serão oportunamente analisados), é preciso alertar quanto à relevância do “nome” neste contexto. Camila de Cássia assim trata o assunto:

Ao discorrermos sobre o nome observamos que este está atrelado à identificação, entretanto, é importante realizarmos uma distinção. O nome, como foi dito, é um processo de identificação e está resguardado pelo direito pátrio como direito de personalidade e, sob nosso ponto de vista, componente direto do direito à dignidade.

(...)

Pablo Stolze dispõe sobre o direito à identidade diz que “o direito à identidade traduz a idéia de proteção jurídica aos elementos distintivos da pessoa, natural ou jurídica, no seio da sociedade.”

(...)

Diante do exposto concluímos que o direito à identidade compõe também o rol de direitos da personalidade e também do conceito de dignidade. Pois o nome só tem razão de ser devido à importância da identidade para o ser humano (LINHARES, 2016, p. 89-90).

O que Linhares destaca pode ser vinculado ao valor do RG, enquanto ferramenta que viabiliza o direito à identidade, e à necessidade do Estado em preservar o nome das pessoas, na guarda da dignidade dos indivíduos, como instrumento de legitimidade da sua individualidade, diante de outras pessoas, sejam físicas ou jurídicas. Escóssia (2021, p. 18) vai além, ao ressaltar que “Documentos ainda hoje são a chave para o acesso a políticas públicas e projeto sociais no Brasil”. Tal fato nos leva a refletir sobre os motivos ensejadores das falsificações de documentos de identidade no Brasil. Uma delas seria alcançar, de modos fraudulentos, os recursos disponíveis pelo Estado.

Mariana Batista (2016, p. 58) exemplifica o impacto desse tipo de fraude para as políticas sociais:

Somente no ano de 2010, segundo estimativa feita pelo Corregedoria do INSS, as fraudes causaram um prejuízo de R\$ 137 milhões aos cofres públicos. O governo também computa, em 2010, um prejuízo de R\$ 1,6 bilhão devido ao pagamento de benefícios para segurados mortos. Esses golpes inflaram o déficit do INSS, que em 2010 chegaram a 44 bilhões. Os dados expõem a vulnerabilidade do sistema, que já vive um problema estrutural crônico, causado pela arrecadação insuficiente.

Marcelo Henrique também discorre sobre o problema, ao destacar que:

Em 80% das investigações realizadas no período de 2014 a 2019, detectou-se a atuação de organizações criminosas que se utilizavam de documentos fraudulentos para a obtenção ilícita de benefícios previdenciários e assistenciais. **Apenas casos de falsificação de documentos de identidade e de registro civil responderam por metade do esforço investigativo das instituições envolvidas** (grifo nosso) (ÁVILA, 2020, p. 20-21).

Por fim, Ávila (2020, p. 27) alerta que “há um patente descompasso entre a dificuldade de implantar-se um sistema robusto e seguro de identificação civil no Brasil e o rápido processo de digitalização dos serviços públicos.”

Nota-se que, em face da relevância do RG para as relações sociais, tanto com instituições públicas quanto privadas, as tentativas

de fraudes são extremamente usuais. Girelli (2016, p. 74) relata que “de acordo com a base de dados do SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal, todos os anos são investigados por esta instituição mais de 7.000 casos envolvendo o uso ou a fabricação de documentos falsos”.

Em relatório apresentado pela Serasa Experian (2022), cerca de 61% dos brasileiros foram vítimas ou conhecem alguém que foi vítima de roubo de identidade, sendo que “o roubo de identidade superou o roubo de informações do cartão de crédito como maior preocupação de segurança dos consumidores dos 20 países pesquisados – e a preocupação aumenta conforme a idade”. Por outra perspectiva, neste mesmo relatório, ficou constatado que dentre os métodos de reconhecimento, a biometria física é considerada por 93% dos brasileiros entrevistados, como o método de reconhecimento mais seguro.

Diante desse contexto, a importância da investigação deste tipo de ocorrência policial e do controle desta faceta da criminalidade organizada resta bem demonstrada para as instituições responsáveis pela Segurança Pública; pois, servir a sociedade também é proteger os cidadãos, evitando que se tornem vítimas desse tipo de delito. A identidade, além de ser um direito individual de todo ser humano, é uma ferramenta para se alcançar outros direitos junto ao Estado.

Desse modo, para além da dimensão do crime em números, dos prejuízos financeiros provocados ao erário ou aos bens privados, o que está em risco muitas vezes é a exposição de dados pessoais – direitos individuais resguardados constitucionalmente – sendo indevidamente utilizados por terceiros de má fé. Toda essa conjuntura demonstra a necessidade de antecipação das forças policiais e de políticas públicas que previnam este tipo de delito, por intermédio da Inteligência Policial.

5. A BIOMETRIA E SUA UTILIDADE PARA A INTELIGÊNCIA POLICIAL

Faz parte das atribuições dos Órgãos de Identificação a verificação da idoneidade de documentos de identidade, sob a

perspectiva da legitimidade dos dados constantes no seu suporte⁹. Isso usualmente é feito confrontando as informações questionadas com os registros presentes nos arquivos oficiais físicos ou informatizados.

O caso mais comum se trata da falsificação de Carteira de Identidade, onde, através de requisição da autoridade, responde aos quesitos formulados elaborando o Laudo Papioscópico. No laudo são examinadas as características das peças padrão e questionada, concluído, ou não, pela falsificação (BATISTA, 2016, p. 66).

É comum aos Órgãos de Identificação a verificação dos dados biográficos e biométricos constantes nas cédulas de identidade questionadas com os dados dos prontuários civis previamente arquivados, geralmente tendo por elemento indexador de pesquisa o nome ou o número de RG. Para casos isolados de investigações relacionadas aos falsários que apresentaram um documento sob suspeita, esta solução é importante e satisfatória. Mas seria possível aos Órgãos de Identificação oferecerem maiores detalhamentos a respeito dos grupos organizados que atuam neste tipo de fraude, por intermédio exclusivo das biometrias existentes nos documentos de identidade e assim contribuir para Inteligência Policial, enquanto conhecimento da dinâmica do crime como fenômeno e como manifestação?

Antes de discutirmos esta questão, cumpre tratar da biometria sob a perspectiva moderna, uma vez que o termo “biometria” é antigo, já referenciado por Francis Galton, ainda em 1901 (ARAÚJO; PASQUALI, 2006, p. 56). Todavia, hodiernamente, “o termo biometria refere-se ao reconhecimento automatizado de indivíduos baseado em suas características de comportamento ou biológicas, (...)” sendo que “os sistemas biométricos, desenvolvidos para possibilitar o reconhecimento automatizado, surgiram na segunda metade do século XX, juntamente com o desenvolvimento dos computadores” (SOUZA, 2020, p. 80). Desse modo, os sistemas biométricos, em particular o AFIS (*Automated Fingerprint Identification System*)¹⁰, oferecem melhores alternativas de pesquisas que os arquivos manuais, pois, consoante Girelli (2019, p. 79), estes “não permitem uma busca eficiente por impressões digitais avulsas (...)”.

9 O conceito de suporte aqui apresentado envolve o substrato onde são depositados os dados biográficos e biométricos de uma pessoa. Geralmente são confeccionados em papel ou cartão e contém itens de segurança para dificultar a sua falsificação.

10 Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais em português.

Assim, ao contrário dos arquivos manuais ou eletromecânicos concebidos para arquivarem fichas com as impressões digitais dos dez dedos, o que necessariamente obrigava a existência de uma “fórmula datiloscópica” para pesquisa (Sistema Vucetich), o sistema AFIS possibilita a busca de uma única impressão digital de origem desconhecida contra todas as demais impressões papilares existentes na base de dados, passando a ser desnecessária uma fórmula datiloscópica ou a utilização de um nome ou um pretense número de Registro Geral como elemento indexador para localização do prontuário de origem. Indo além, mesmo que o sistema não encontre o autor/possuidor daqueles datilogramas por não estar previamente arquivado na base de dados, o AFIS permite que sejam localizadas impressões digitais coincidentes, registradas em outras ocorrências delitivas. Desse modo, o AFIS viabilizou uma nova possibilidade: o lançamento de impressões digitais constantes nas cédulas de identidade falsas, para pesquisa e confirmação da sua origem, ou, alternativamente, o estabelecimento de vínculos com outros casos criminais. Nesse novo contexto, desnecessário lembrar a importância do especialista¹¹, para validar ou não os resultados das pesquisas processadas (CABALLERO, 2012, p. 27; GIRELLI, 2019, p. 87; BOSSOIS; SOARES, 2020, p. 110).

É diante dessas perspectivas de pesquisas das impressões digitais que Girelli apresenta aplicabilidades do uso de impressões digitais em documentos falsos, alertando quanto à existência de cédulas de identidades contendo datilogramas com uma repetição sistemática de características extrínsecas das impressões digitais¹² (2016, p. 81). Relata a ocorrência de reversões nas imagens dos datilogramas, feitas por softwares específicos, criando uma impressão digital até então inexistente, nos documentos sob análise, com a capacidade de ludibriar a pesquisa no sistema AFIS (2016, p. 84). Assim, a possibilidade de um trabalho adicional no contexto da Inteligência Policial passa a ser discutida:

(...) Os exames periciais realizados em documentos questionados buscam verificar sua autenticidade, responder ob-

11 No Brasil, o Perito Oficial e especialista em impressões digitais e exames prosopográficos é o Papiloscopista, possuindo também as denominações de Datiloscopista, Perito Papiloscopista, Perito Papiloscópico, dentre outras.

12 Uma mesma imagem, exatamente igual do datilograma, se repete em diversos documentos como reproduções idênticas, algo incompatível com a técnica de confecção dos RGs.

jetivamente aos quesitos formulados e prover informações estritamente destinadas ao caso em questão. Em geral nenhum trabalho de inteligência adicional é feito no sentido de se obter uma visão macro do problema e propor soluções mais abrangentes (GIRELLI, 2016, p. 74).

O que Carlos Magno Girelli propõe é o uso deste tipo de informação, resultado da interação entre o Papiloscopista e a tecnologia do AFIS, de maneira estratégica para desarticular quadrilhas que produzem e/ou distribuem tais documentos falsos e, assim, encerrar essa atividade em sua origem. Seria uma ação de inteligência que permitiria aos gestores da Segurança Pública planejar ações mais abrangentes, talvez até em escala nacional, aglutinando casos semelhantes ou centralizando as operações em unidades com maior potencial para resolver os delitos relacionados à falsidade documental, nos locais onde estes podem estar sendo produzidos ou mesmo onde suas vítimas residem, otimizando, inclusive, os recursos logísticos disponíveis; afinal, são informações que contribuem no entendimento sobre a dinâmica e manifestação do delito.

O produto da atividade de inteligência forense, obtido a partir da análise dos perfis de documentos falsos apreendidos em todo o país poderia ser usado pela Polícia Federal não apenas para resolver casos isolados, mas para propor soluções abrangentes no combate à criminalidade associada a esses crimes (GIRELLI, 2016, p. 91-92).

Um primeiro exemplo das situações acima descritas diz respeito ao caso ocorrido em 2015, no âmbito da Polícia Federal em Goiás, que envolvia o encaminhamento de parte de um espelho de cédula de identidade (somente o verso, destinado a fotografia, impressão digital e assinatura), objeto de auto de apreensão em sede de operação policial. Este lado do espelho continha apenas a imagem do datilograma, tendo sido feita pela autoridade presidente do inquérito uma solicitação de pesquisa junto ao sistema AFIS/PF.

Realizada a pesquisa biométrica, o AFIS/PF trouxe uma candidata (pessoa) cuja impressão digital do polegar direito era compatível com o datilograma presente no documento encaminhado. Em procedimentos de pesquisas adicionais junto ao AFIS, agora relacionadas a casos criminais, o AFIS apresentou outros dez registros, onde a mesma impressão digital já fazia-se presente em outros

documentos investigados como fraudados, todos em inquéritos da circunscrição da Polícia Federal em Goiás, desde o ano de 2012, incluindo os oriundos da Delegacia de Anápolis/GO. Assim, uma vez que é o Núcleo de Identificação que centraliza a emissão dos Laudos Papiloscópicos, foi possível anexar às imagens de tais cédulas de identidade ao respectivo exame, relacionando, inclusive, os números dos inquéritos que investigavam cada documento falso apresentado.

Nesse primeiro caso apresentado, observando a Figura 1, constata-se a diversidade de estelionatários utilizando-se de uma mesma impressão digital no suporte fraudado. Cumpre também destacar que a real detentora do datilograma utilizado em todas essas ocorrências já havia sido ouvida por um dos delegados responsáveis por algumas dessas investigações, e a constatação até então foi no sentido de tratar-se de uma terceira de boa-fé que teve a sua impressão digital indevidamente utilizada na montagem de tais documentos.

FIGURA 1: CÉDULAS DE IDENTIDADE FALSAS COM UMA MESMA IMPRESSÃO DIGITAL



Fonte: Núcleo de Identificação da Polícia Federal em Goiás.

A importância deste tipo de informação por intermédio da tecnologia AFIS, enquanto atividade de inteligência, permite antecipar às autoridades policiais presidentes dos inquéritos instaurados, informes quanto a existência de casos correlatos envolvendo uma mesma potencial vítima e, por conseguinte, a preservando de ser inadvertidamente indiciada, resguardando assim um direito individual protegido constitucionalmente. Agir em sentido contrário seria um efeito paradoxal do objetivo finalístico da prevalência da identificação civil sobre a criminal.

A Constituição Federal de 1988, também para evitar o estigma da identificação criminal estatuiu, por exemplo, que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII). Tal dispositivo teve como precípua finalidade atenuar a mudança de concepção do indivíduo sobre o seu próprio eu, algo que faria interagir como o atributo que lhe seria posto pelo Estado (SHECAIRA, 2008, p. 314).

Em outros termos, documentos fraudados contendo datilogramas de terceiros de boa-fé podem, sem a devida cautela da investigação, estigmatizar pessoas inocentes, produzindo um efeito contrário aos objetivos da identificação civil e infringindo um direito constitucionalmente amparado como cláusula pétrea, ao torná-las indiciadas em inquéritos policiais.

Cabe alertar que, em diversos casos assim, mormente os envolvendo flagrantes, uma checagem das impressões digitais no momento do indiciamento poderia evitar esse tipo de situação, uma vez que “o único item do documento de identidade que permitiria a individualização inequívoca seria o datilograma do polegar direito, por meio do exame de confronto” (BOSSOIS, 2022, p. 112). Desse modo, a presença da impressão digital no RG deveria ter por objetivo justamente permitir a sua checagem com o datilograma do portador do documento. Perder esta oportunidade de averiguação sempre implica no risco de juntar aos autos uma impressão digital inexistente, ou pior, pertencente à uma pessoa inocente.

Assim, um documento que pretensamente tem por objetivo confirmar a identificação civil e preservar os direitos de quem está sendo detido, ao não se submeter à uma identificação criminal, acaba

por agredir o direito fundamental de terceiro inocente e que somente no futuro saberá que seu nome está envolvido em uma investigação ou processo criminal.

Um segundo caso aqui apresentado trata da utilização de uma mesma impressão digital em documentos de 46 casos criminais junto ao AFIS/PF¹³, investigados pelas polícias civis (PC) e Federal (SR/PF), conforme Tabela 1.

TABELA 1 – DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS POR INSTITUIÇÕES POLICIAIS

UNIDADE	INSTITUIÇÃO	CASOS	TOTAL
DF	PC/DF	14	21
	SR/PF/DF	7	
GO	PC/GO	8	24
	SR/PF/GO	16	
MS	SR/PF/MS	1	1

Fonte: Núcleo de Identificação da Polícia Federal em Goiás.

Aqui, o real detentor da impressão digital utilizada também foi localizado. Todavia, diferentemente do caso anterior, o datilograma era de um indivíduo já indiciado em 13 ocorrências policiais, por diversos crimes, inclusive de estelionato. Mas tal informação não pode ser considerada como pressuposto de culpa nas investigações, sob o risco de prévio “etiquetamento” do indivíduo. É necessário impedir que uma visão estigmatizante de fatos pretéritos contaminem as investigações. É preciso cautela das instituições policiais nessas situações, uma vez que “esses mecanismos predis põem expectativas condicionantes da valoração do comportamento futuro de certos sujeitos (algo parecido ao que no positivismo era o prognóstico de periculosidade)” (ELBERT, 2009, p. 173).

Portanto, em sentido contrário a um pré-julgamento institucional, será na busca da verdade real e da presunção da inocência que as investigações deverão descortinar como a impressão digital deste indivíduo acabou sendo utilizada por outros estelionatários de ambos os gêneros, em outros 46 registros. Seria uma informação relevante,

13 Em face da Acordos de Cooperação assinados com as Secretarias de Segurança Pública estaduais, diversos Órgãos de Identificação também utilizam o AFIS/PF.

inclusive para compreensão da dinâmica dos delitos, entendendo o *iter criminis*¹⁴ e o *modus operandi*¹⁵ das organizações.

Constata-se, diante da Figura 2 e da Tabela 1, a prevalência dessas 46 ocorrências junto aos estados de Goiás e Distrito Federal. De modo análogo, os laudos papiloscópicos emitidos com tais registros tiveram o potencial de viabilizar a troca de informações, agora, não somente entre os presidentes dos inquéritos policiais correspondentes, mas entre as unidades de diversas forças policiais, tanto civil, quanto federal, por todo o Brasil, o que pode ser de grande valia em termos de Inteligência Policial, junto às investigações do crime organizado. Ao visualizar a Figura 2, com a prevalência de casos nos estados de Goiás e Distrito Federal, pode-se ter a indicação da origem da organização criminosa investigada.

Assim, ao realizar uma análise georreferenciada dos datilogramas objetos de investigação, tem-se “um recurso potencialmente útil para verificar possíveis *links* entre casos criminais distintos e assim auxiliar a atividade de inteligência forense”, que “é a análise espaço-temporal” (GIRELLI, 2016, p. 85).

FIGURA 2 – MAPA DA DISTRIBUIÇÃO DOS CASOS DA TABELA 1 PELO BRASIL



Fonte: Núcleo de Identificação da Polícia Federal em Goiás.

14 Etapas na realização do delito.

15 Modo de Operação.

Na análise técnica dos datilogramas presentes nos documentos deste segundo exemplo, cujas vinculações mais uma vez ocorreram por intermédio do AFIS, foram detectadas duas das anomalias descritas por Girelli (2016), após a avaliação dos papiloscopistas policiais federais, em Goiás: características extrínsecas ao datilograma se mostraram muito evidentes, como destacadas nos itens D, E, F, G, J, K, L, M e O. Também foi detectada a reversão da impressão digital em dois documentos, itens H e I, com círculo em vermelho¹⁶ (Figura 3).

FIGURA 3: DEZESSETE CÉDULAS DE IDENTIDADE FALSAS COM UM MESMO DATILOGRAMA, ANALISADOS NO ÂMBITO DO NID/DREX/SR/PF/GO



Fonte: Núcleo de Identificação da Polícia Federal em Goiás.

Todavia, uma outra questão que se impõe à discussão desse tipo de análise está no questionamento de que se a impressão digital não consegue indicar quem é o falsário que utilizou o documento, qual alternativa técnica a ser adotada? A resposta estaria em outro tipo de atividade sob atribuição dos Papiloscopistas: o Exame Prosopográfico, pois “a Comparação Facial (Prosopografia) é o estudo das ciências constitutivas da face que visa estabelecer e identificar pontos característicos semelhantes e divergentes de uma face humana em relação à outra” (AZEVEDO, 2016, p. 105).

16 Sob um retângulo azul, as demais impressões digitais cujas cristas estavam com o sentido das linhas corretas (real).

Desde que preservada uma qualidade mínima das imagens para o exame, o Laudo Prosopográfico viabiliza a vinculação de registros da face a um mesmo indivíduo¹⁷. Esse tipo de análise usualmente é um norteador da identidade de alguém, podendo ser robustecida pelo posterior confronto entre as impressões digitais.

Nesse contexto, a Polícia Federal está modernizando seu sistema biométrico com o atual MBIS (*Multi Biometric Identification System*¹⁸), possibilitando pesquisas faciais e de impressões digitais. Assim, os papiloscopistas policiais federais deverão utilizar conjuntamente tais biometrias, no sentido de estabelecer vínculos entre impressões digitais e faces, sempre respeitando uma metodologia específica, uma vez que Reconhecimento Facial não se confunde com Identificação Facial¹⁹ (BARROS; OLIVEIRA NETO; SARTO, 2021, p. 31). Esta atuação conjunta na análise de faces e impressões digitais só é possível porque as unidades de identificação centralizam o recebimento das diversas demandas inerentes aos documentos falsos, possibilitando, de maneira complementar, as pesquisas em bases de dados onomásticos e biométricos.

Por fim, resta uma reflexão sobre os pressupostos do conceito de Inteligência, e em especial a Policial, junto à Segurança Pública, expostos por Moraes (2010): os documentos produzidos no âmbito da Identificação, como laudos periciais papiloscópicos e prosopográficos utilizando-se da tecnologia AFIS/MBIS, adequam-se aos requisitos listados como ferramentas de Inteligência Policial? Cremos que sim, uma vez que: a) estes documentos geram informações com conhecimento qualificado e sigiloso, enquanto resultado de um

17 No caso da Figura 3, os documentos F e G, J e K sugerem que mesmas pessoas estariam utilizando mais de um documento falso. Todavia, para a devida confecção do Laudo Prosopográfico, a qualidade das imagens é fundamental.

18 Sistema Multi Biométrico de Identificação.

19 Estes dois conceitos: reconhecimento e identificação facial têm sido motivo de confusão. Assim como no caso das impressões digitais, os sistemas AFIS/MBIS costumam oferecer “candidatos”. Estes candidatos devem ter suas características analisadas pelos especialistas – Papiloscopistas Policiais – evitando equívocos quanto à identidade de alguém. O resultado desta análise, com metodologia própria dentro de critérios científicos, será consignado em laudo específico, que deve servir para amparar outras diligências, a exemplo dos mandados de prisão. Tais protocolos devem ser rigidamente adotados para evitar que sósias (pessoas com fisionomia semelhante) sejam injustamente presas, como se tem noticiado na mídia. O trabalho do expert nestes casos nunca poderá ser substituído pelo uso do software.

questionamento inerente à uma investigação, todavia são informações mais abrangentes que extrapolam o delito sob apuração; b) são dados negados na proporção em que somente surgem mediante consultas em sistemas exclusivos (AFIS/MBIS) e a análise dos especialistas (Papiloscopistas); c) podem servir como ferramenta de assessoramento no processo decisório das instâncias superiores, a respeito de como dar andamento às investigações de crimes com fraudes documentais por organizações criminosas; e d) tem a capacidade de antecipação dos fatos, por informar quanto aos perfis (padrões biométricos) nos documentos, fotos dos falsários e a possibilidade de evitar que terceiros de boa-fé sejam envolvidos nos procedimentos investigativos e processuais. Também permite a visualização da distribuição espaço-temporal nas ocorrências, com uso de documentos falsos contendo datilogramas ou fotografias específicos.

Uma ressalva importante também merece ser consignada. Os dois exemplos citados demonstram algumas das inúmeras possibilidades de interação entre a criminalística, por intermédio das análises das impressões digitais e faces, com a inteligência policial. Todavia são insuficientes para explicitar a enormidade de situações em que a papiloscopia e os exames prosopográficos podem contribuir para uma segurança pública mais efetiva, em termos de servir, proteger e proporcionar a sensação de bem-estar aos cidadãos.

6. CONCLUSÃO

Apesar da omissão do constituinte de 1988 em conceituar adequadamente o que é Segurança Pública, a doutrina nos apresenta uma percepção em que as forças policiais devem direcionar seus esforços para objetivos de serviço e proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, produzindo o que denominaríamos de paz pública. Dentre os direitos constitucionalmente protegidos, temos o Direito à Identidade, que se mostra fundamental nas relações entre indivíduos e Estado, permitindo, inclusive, o resguardo dos demais direitos e o acesso às políticas públicas. É por esse motivo que as organizações criminosas voltadas para a confecção e distribuição de documentos falsos devem ser objeto de ações de inteligência policial, tendo por finalidade mitigar em grande escala as consequências desse tipo de

delito, especialmente para as vítimas, dentre estas, as que tiveram seus dados biográficos e/ou biométricos indevidamente utilizados. Não basta a solução de casos pontuais, onde somente o estelionatário que utiliza da documentação é localizado.

Em face aos dois casos apresentados, demonstrou-se no presente artigo que a biometria por intermédio das impressões digitais ou do exame prosopográfico podem contribuir muito para a atividade de inteligência policial, pois permitem, inclusive, tomadas de decisão no nível da gestão das unidades policiais, em termos de estratégias diversas, seja quanto à centralização dos casos, na troca de informações entre equipes de investigadores díspares ou mesmo entre as diversas forças dos estados federados que trabalham neste tema. A tecnologia AFIS/MBIS ainda auxilia na análise de vínculos entre diversos falsários junto às organizações criminosas, que disponibilizam tais suportes falsos e viabiliza uma percepção espaço-temporal do delito sob análise.

Por fim, apesar dos casos aqui apresentados versarem especificamente a respeito da falsidade documental, a biometria, por intermédio das impressões digitais e o uso da comparação facial (prosopografia), pode subsidiar as atividades de inteligência nos mais diversos tipos de crimes ou situações sociais, em que a identidade humana faça-se presente como forma de checagem da individualidade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Felipe Scarpelli. Inteligência Policial: efeitos das distorções no entendimento e na aplicação. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 3, n. 2, p. 37-54, 2012. DOI: 10.31412/rbcp.v3i2.57. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/57>. Acesso em: 30 jan. 2023.
- ARAÚJO, Marcos Elias; PASQUALI, Luiz. *Datiloscopia: a determinação dos dedos*. Brasília: L. Pasquali, 2006.
- ÁVILA, Marcelo Henrique de. *Fraude Documental: Uma ameaça transversal à segurança nacional*. Brasília, 2020. 35 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Altos Estudos em Defesa). Escola Superior de Guerra, 2020. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1267/1/MARCELO%20HENRIQUE%20DE%20c3%81VILA%20-%20TCC%20CAED%202020.pdf>. Acesso em: 21 maio 2023.
- AZEVEDO, Joyce Fernandes. Prosopografia: Aplicação da Antropometria em três Softwares (estudo de caso). *Peritos em Papiloscopia e Identificação Humana*. v.1, p. 103-112. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2016.
- BARROS, Rodrigo M.; OLIVEIRA NETO, Osmar S.; SARTO, Rafael P. Del. A cadeia de custódia de vestígios na papiloscopia e na comparação facial forenses. *Peritos em Papiloscopia e Identificação Humana*. v. 3, p. 19-59. Goiânia: Editora Kelps, 2021.
- BATISTA, Mariana Siqueira. A papiloscopia e outras áreas periciais no combate às fraudes contra a previdência social. *Peritos em Papiloscopia e Identificação Humana*. v.1, p. 49-75. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2016.
- BOSSOIS, Lander de Miranda; SOARES, Kleber Henrique. O AFIS e o SINPA: Um passaporte seguro, Identificação como Prova para o Poder Judiciário. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 11, n. 2, p. 103–124, 2020. DOI: 10.31412/rbcp.v11i2.712. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/712>. Acesso em: 4 fev. 2023.
- BOSSOIS, Lander de Miranda; COSTA, Lucas Gabriel Feliciano. Trajetórias e Identidade dos Papiloscopistas Policiais Federais: Do positivismo criminológico aos direitos humanos. *Actas Completas da*

Jornada Virtual Internacional em Pesquisa Científica: direito, justiça e cidadania. Porto: Editora Cravo, 2022. Disponível em: <http://conjugare.pt/wp-content/uploads/2022/01/2JVIPC-Actas-Completas.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2022.

BOSSOIS, Lander de Miranda. *Identificação e Análise Criminal: alternativas para a Segurança Pública*. Goiânia: Editora Kelps, 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. *Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983*. Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7116.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

CABALLERO, Samuel Alfonso Delgado. *Papiloscopia: Certeza ou dúvida? Apologia à Micropapiloscopia*. Campinas: Millenium Editora, 2012.

CURTO, Lidiane de Brito. Indocumentados na Fronteira: A unidade de identificação de Corumbá/MS, atendimento e singularidades. *Peritos em Papiloscopia e Identificação Humana*. v. 2, p. 109-135. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2019.

ELBERT, Carlos Alberto. *Novo Manual Básico de Criminologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ESCÓSSIA, Fernanda da. *Invisíveis: uma etnografia sobre brasileiros sem documentos*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

GIRELLI, Carlos Magno Alves. Produção de Inteligência Forense com base em características das Impressões Digitais em Documentos Falsos. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 7, n. 2, p. 73-96, 2016. DOI: 10.31412/rbcp.v7i2.438. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/438>. Acesso em: 30 jan. 2023.

GIRELLI, Carlos Magno Alves. Noções de Papiloscopia. *Peritos em Papiloscopia e Identificação Humana*. v. 2, p. 55-90. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2019.

GOMES, Catiana Souza. Impressão Digital: a marca inapagável que individualiza os homens. I *Peritos em Papiloscopia e Identificação Humana*. v. 1, p. 11-48. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2016.

LEBARON Frédéric. Capital. *In: Vocabulário BOURDIEU*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

LINHARES, Camila de Cássia Ferreira Oliveira. A aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a identificação após a morte. *Peritos em Papiloscopia e Identificação Humana*. v. 1, p. 77-98. Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2016.

MIOTELLO, Valdemir. Ideologia, *In: Bakhtin: Conceitos-Chave*. São Paulo: Contexto, 2020.

MORAES, Rodrigo Iennaco. *A Inteligência Policial e os riscos de sua indeterminação conceitual*. Belo Horizonte, 2010. 81 p. Monografia (Especialização em Inteligência de Estado e Inteligência de Segurança Pública). Centro Universitário Newton Paiva, Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais, 2010.

MOREIRA, Renato Pires. A relevância da inteligência policial na segurança pública brasileira. *Revista Brasileira de Execução Penal*, v. 3, n. 2, p. 65-84, 2022. DOI: <https://doi.org/10.56081/2675-1860/rbep.v3.n2.a3>. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/517/355>. Acesso em: 29 jan. 2023.

NOGUEIRA, Maria Alice. Capital Cultural. *In: Vocabulário BOURDIEU*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

NUNES, Jordão Horta. Dilemas identitários no mundo dos serviços: da invisibilidade à interação. *Sociologias*, n.35, p.238-273, 2014.

PASSIANI, Enio; ARRUDA, Maria Arminda do Nascimento. Cultura. *In: Vocabulário BOURDIEU*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SERASA Experian. *A construção da confiança do consumidor digital diante do crescimento das fraudes*: Relatório Global de Identidade e Fraude 2022. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/images-cms/wp-content/uploads/2022/09/Relatorio-Global-de-Identidade-e-Fraude_Outubro2022.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Marco Antônio de. A Biometria e suas Aplicações. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*. v. 11, n. 2, p. 79-102. DOI: 10.31412/rbcp.v11i2.710. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/>

article/view/710. Acesso em: 4 fev. 2023.

VEIGA, Celia Cristina Pereira da Silva; SOUZA, José dos Santos. O Conceito de Segurança Pública na Formação de Soldados da PMERJ: uma análise da experiência discente do CFSd/PMERJ. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 12, n. 2, p. 48-65, 2018. DOI: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2018.v12.n2.896>. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/896/289>. Acesso em: 29 jan. 2023.

WERNER, Guilherme Cunha. Securitas: Da Segurança Nacional à Segurança Humana. . *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, v. 11, n. 1, p. 69-100, 2020. DOI: 10.31412/rbcp.v11i1.698. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/698>. Acesso em: 29 jan. 2023.